



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

LEI Nº 533/86 (ALTERADA PELA LEI Nº 537/86)

DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO DISCRIMINATÓRIO DAS TERRAS DEVOLUTAS DO MUNICÍPIO DE COXIM, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 154, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1981.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, faço saber que a Câmara Municipal de Coxim decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Processo discriminatório das terras devolutas do município será regulado por esta Lei.

Parágrafo Único - O processo discriminatório será administrativo ou judicial.

Art. 2º - O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissão de Regularização Fundiária Constituída de três (3) membros, a saber: Um Bacharel em Direito, que a presidirá; um Engenheiro Agrônomo e outro Funcionário que exercerá as funções de secretário.

Parágrafo Único - A Comissão a que se refere este artigo será constituída e nomeada pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - A Comissão instruirá, inicialmente, o processo com memorial descritivo da área, no qual constará:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

- I - O perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando em princípio, os acidentes naturais;
- II - A indicação de registro da transcrição das propriedades confinantes;
- III- O rol das ocupações conhecidas;
- IV - Mapa planialtimétrico descritivo da área a ser discriminada; e,
- V - Outras informações de interesse.

Art. 4º - O Presidente da Comissão convocará os interessados para apresentarem, no prazo de trinta (30) dias e em local a ser fixado no edital de convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas,

§ 1º - Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e sequências dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

§ - 2º - O edital de convocação conterà a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos.

§ 3º - O edital deverá ter a maior divulgação possível, observado o seguinte procedimento:

A) Afixação em lugar público na sede do município;

B) Publicação no Diário Oficial do Estado, uma vez, e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de quinze (15) dias;

§ 4º - O prazo de apresentação dos interessados será contado a partir da última publicação.

Art. 5º - A Comissão autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação com suas respectivas confrontações.

Art. 6º - Constituído o processo, deverá ser realizado, desde logo, obrigatoriamente, a vistoria para identificação dos imóveis e, se forem necessárias, outras diligências.

Art. 7º - Encerrado o prazo estabelecido no edital de convocação, o Presidente da Comissão, dentro de trinta(30) dias improrrogáveis, deverá pronunciar-se sobre as alegações, títulos de domínio, documentos dos interessados de boa-fé das ocupações, mandando lavrar os respectivos termos.

Art. 8º - Concluídos os trabalhos demarcatórios, o Presidente da Comissão mandará lavrar o termo de encerramento da discriminação administrativa, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - O mapa detalhado da área discriminada;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

- II - O rol de terras devolutas apuradas, com suas respectivas confrontações;
- III - A descrição dos acordos realizados;
- IV - A relação das áreas com titulação transcrita no Registro de Imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não atenderam ao edital de convocação ou à notificação;
- V - O rol das ocupações legitimáveis;
- VI - O rol das propriedades reconhecidas; e,
- VII - A relação dos imóveis cujos títulos suscitaram dúvidas.

Art. 9º - Encerrado o processo discriminatório a Prefeitura Municipal providenciará o registro em nome do município, das terras devolutas discriminadas.

Art.10º - Fica a Prefeitura Municipal, autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul no que for necessário para a regularização do registro e abertura de matrícula da área discriminada.

Art.11º - Aplica-se, quanto as omissões desta Lei, as disposições da Lei Federal nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, no que for cabível.

Art.12º - Nas áreas que não excederem a 360m<sup>2</sup>, com ocupação comprovada e levantamento de edificação para o uso do particular, poderá a Prefeitura Municipal expedir o título aquisitivo de propriedade de "legitimação de posse", desde que o beneficiado não seja proprietário de outro bem imóvel no município.

Paragrafo Único - Havendo excesso de área ou no caso de já ser proprietário particular, poderá a Prefeitura Muni-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

cipal vender as áreas ocupadas ao mesmo, pelo valor de pauta esta  
belecida por Decreto.

Art. 13º - As despesas decorrentes com a execução  
desta Lei correrão a conta da rubrica 3.1.3.2., suplementada se  
necessário.

Art. 14º - A exceção da parte auto-aplicável da  
Lei, deverá o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de sessenta  
(60) dias a partir da publicação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.